XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MARIA GORETTI DAL BOSCO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Christian Sahb Batista Lopes, José Sebastião de Oliveira, Maria Goretti Dal Bosco – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

O Direito Civil contemporâneo, enquanto Estatuto da Pessoa, que regula suas relações privadas é, certamente, um espelho que deve refletir os princípios constitucionais orientadores da conduta humana no âmbito da oikos, para diferenciar do outro extremo, o da polis entre os gregos, o ambiente particular da família e o espaço da cidade-estado, no qual os cidadãos se envolviam em questões de natureza pública e interesse geral. Assim se orientaram os pesquisadores que expuseram suas contribuições ao aprimoramento desse ramo do Direito privado, iniciando-se a primeira parte do livro com o capítulo dedicado à tutela dos direitos da personalidade diante da dignidade humana, seguindo-se vários outros neste mesmo horizonte norteador, passando pelo conceito jurídico de pessoa, pelo direito à imagem, à identidade cultural dos portadores de surdez, ao nome social dos transexuais e travestis e pela responsabilidade por violações do direito de imagem, entre outros. Não faltou a preocupação dos estudiosos com temas inspiradores como a fraternidade na função social dos contratos, a boa fé, a mesma função no âmbito da posse, a responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras e a insuficiência da legislação reguladora das relações estabelecidas por meio da Internet, além de outros assuntos de raciocínio semelhante. Importa ter em conta a boa qualidade de muitos dos trabalhos, cujos autores se debruçaram ao estudo de assuntos bastante controvertidos e que geraram amplas e profícuas discussões. Para bem cumprir a finalidade de pensar o Direito Civil na contemporaneidade, muitos dos trabalhos foram enriquecidos com pesquisas doutrinária e jurisprudencial, alguns até na comparação com o direito estrangeiro, proporcionando a que boa parte dos assuntos trouxesse o confronto dos aspectos teóricos com a aplicação prática do Direito por parte dos juízes e Tribunais, numa constatação dos rumos que a dogmática moderna do direito vem seguindo no Brasil. Todos esses temas demonstram o direcionamento destes pesquisadores na busca por aperfeiçoamento das discussões sobre a proteção aos direitos que compõem o Estatuto das relações privadas. A experiência do grupo de trabalho acabou por expor, também, as fragilidades que permeiam a proteção desses direitos, restando clara ainda a existência de vácuos que a construção (ou reconstrução, para uma expressão mais adequada) do arcabouço teórico e dogmático juscivilista ainda não deu conta de superar, especialmente quando se conjugam direitos de personalidade e regulação estatal. Ainda que a codificação de 2002 tenha proporcionado um leque de possibilidades a partir de cláusulas gerais e abertas, restam questões de difícil composição, para as quais a efetividade muitas vezes, passa ao largo da Justiça. O desejo dos organizadores desta obra é o de que ela se preste a aprimorar

as discussões da Academia do Direito contemporâneo, abrindo mais portas para novos contornos da espinhosa construção de um direito moderno, capaz de responder mais adequadamente às necessidades de composição dos conflitos e de promoção da justiça.

Christian Sahb Batista Lopes

José Sebastião de Oliveira

Maria Goretti Dal Bosco

OS CONTRATOS EMPRESARIAIS COMO INSTRUMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

LA CONTRATOS COMERCIALES COMO HERRAMIENTA DE DESARROLLO SOSTENIBLE

Claudia Elly Larizzatti Maia
Lucimara Aparecida Main

Resumo

O presente artigo tem por objetivo verificar se os contratos empresariais, aqueles celebrados entre empresas, estão vinculados ao princípio do desenvolvimento sustentável. A sociedade empresária, preocupada com a ética empresarial e ambiental, não deve preocupar-se apenas com a lucratividade. Por meio da função social da empresa, deve almejar a melhoria das condições de toda a sociedade, o que inclui a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O artigo analisa, ainda, se os princípios constitucionais possuem eficácia direta nas relações privadas, de modo a vincular as relações entre as empresas, pois regulamentam as relações privadas, e, entre elas, as relações contratuais. Trata-se de tema com grande evidência no Direito, o que justifica a importância deste artigo, pois visa a colaboração das empresas para com a sociedade como um todo. Por meio de intensa pesquisa bibliográfica, este artigo utiliza o método hipotético-dedutivo para atingir o objetivo almejado.

Palavras-chave: Empresa, Função social, Princípios contratuais, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo verificar que los contratos comerciales, los celebrados entre empresas, están obligados por el principio del desarrollo sostenible. Las asociaciones empresariales relacionadas con la ética empresarial y ambiental, no deben preocuparse únicamente con la rentabilidad. A través de la función social de la empresa, debe tener como objetivo mejorar las condiciones de toda la sociedad, lo que incluye la protección del medio ambiente y el desarrollo sostenible. El artículo analiza, aunque los principios constitucionales tienen efecto directo en las relaciones privadas, con el fin de vincular la relación entre las empresas debido a regular las relaciones privadas, y entre ellas, las relaciones contractuales. Es el tema con gran evidencia en la ley, lo que justifica la importancia de este artículo, ya que busca la cooperación de las empresas con la sociedad en su conjunto. A través de una intensa revisión de la literatura, este artículo utiliza el método hipotético-deductivo para lograr el objetivo deseado.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Empresa, Funcion social, Principios contractuales, Sostenibilidad

Introdução

O presente artigo utilizará o método hipotético-dedutivo, por meio de extensa pesquisa bibliográfica, com o objetivo de verificar se os contratos empresarias, ou seja, aqueles realizados entre empresas, e não entre pessoas comuns, estão vinculados ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O artigo analisará, em seu primeiro item, as consequências da introdução dos novos princípios contratuais, como a função social do contrato, da boa-fé e da equidade, na Teoria Geral dos Contratos.

No segundo item, será analisada a importância da função social da empresa, posto que, é neste espaço que se desenvolve grande parte do tempo de vida da sociedade em geral.

Para finalizar, será analisado se é possível vincular os contratos empresariais, por meio dos princípios constitucionais e contratuais, e a função social da empresa, ao desenvolvimento sustentável, posto que este princípio, presente no *caput* do artigo 225, impõe, tanto ao Poder Público quanto à coletividade, o dever de defesa e preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Isto porque os direitos de terceira geração, voltados à tutela da solidariedade, somente poderão ser supridos a partir da união dos esforços de toda sociedade, para a construção de um mundo melhor, o que inclui as empresas privadas.

É um assunto que gera muitas discussões doutrinárias, tanto no que tange à Teoria Geral dos Contratos, quanto à questão da horizontalidade dos Direitos Fundamentais, o que justifica a relevância deste artigo.

Os novos princípios contratuais e a teoria geral do contrato

De acordo com Arnaldo Rizzardo, "a origem remota das sociedades está no ajuntamento de pessoas para a defesa de interesses comuns no desempenho ou a realização de uma atividade, ou na produção de bens."[1]

Para o autor,

> Quando os participantes de um grupo trabalham em conjunto, para tirarem o proveito que a todos satisfaz ou é útil, passa a ser econômica a sociedade. (...) Em face da ordem instituída pelo Código Civil introduzido pela Lei nº 10.406, de 10 de

[1] RIZZARDO, Arnaldo. \direito de Empresa. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 1.

> janeiro de 2002, tendo a sociedade finalidade econômica, incluída no sentido de empresa, a ela se dá o nome de sociedade empresária.[2]

Esta é a definição de empresa a que se refere este artigo, toda vez que falar em "empresa", e não na atividade empresarial em si, como conjunto de atos, preordenados e voltados para o desempenho de uma atividade produtiva.[3]

Para muitos doutrinadores, existe a necessidade de reconstrução da Teoria Geral do Contrato, para que haja uma uniformização das teorias que expliquem a nova realidade social. Haveria, assim, uma nova maneira de interpretação do contrato.

Seria uma consequência direta da transição do Estado Liberal para o chamado *welfare state*, pelo qual o dogma da vontade, então base do estabelecimento das relações contratuais, cederia lugar à admissão de que o contrato também encerraria uma dimensão social, que iria além da esfera jurídica das partes contratantes.[4]

Já Eros Roberto Grau sustenta que não existe e não deve ser perseguido um novo paradigma de contrato, pois este sempre segue e viabiliza a fluência das relações de mercado. Enquanto atender a essa função, a proteção ao hipossuficiente encontrará abrigo no sistema jurídico.[5] Grande parte dos desencontros doutrinários sobre o moderno contrato, deriva, segundo Grau, do esquecimento de uma premissa básica: "todo *contrato instrumenta a jurisdicização de uma ou mais relações negociais travadas entre as partes que dele participam e por ele se obrigam*."[6]

Para Grau, essa afirmação da necessidade de um novo paradigma ganha corpo por causa dos contratos de consumo, pois o novo paradigma exige que o Poder Judiciário tenha condições de amoldar as avenças à realidade, protegendo assim a parte mais fraca. Porém, a objetivação e a despersonalização do contrato em nada alteraram sua essência e o seu papel desempenhado no sistema.[7]

Já Paulo Nalin, tem uma visão diferente de Eros R. Grau, veja-se:

---

[2] Idem, p. 2.
[3] LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 111.
[4] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato. *In* Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 18.
[5] GRAU, Eros Roberto. Um novo Paradigma dos Contratos? *In* Revista Crítica Jurídica, Nº 18, 2001. < http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma.contratos.pdf> Acesso em 21/11/2013
[6] GRAU, Eros Roberto. O Estado, a Empresa e o Contrato. São Paulo: Malheiros Editores Ltada: 2005, p 15.
[7] Idem, pp. 17-19.

> O Código de Defesa do Consumidor simbolizou a ruptura com o velho sistema único e totalizante do Código de 1916, com o reconhecimento de que o contrato não podia mais, em todas as suas variantes, ser julgado pela forma única (liberal), imposta por aquele Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor pode, até mesmo, servir de referencial histórico nesse processo de ruptura e início de uma nova proposta de Teoria Geral dos Contratos, mostrando ao intérprete a viabilidade, ou melhor a imperatividade, de ser implementado um sistema de contratos não nucleado no dogma da vontade, mas sim, na boa-fé (objetiva), sem que, no entanto, ocupe o papel central e paradigmático destinado à Constituição.[8]

De acordo com Gustavo Tepedino, essa questão pode ser assim entendida:

> (...) há, de fato, uma nova teoria contratual? Seria consentido entrever uma nova teoria geral dos contratos por força ou no âmbito dos direitos do consumidor? Eu responderia com fórmula aparentemente contraditória – mas só aparentemente contraditória -, dizendo sim e não. Responderia afirmativamente, no sentido de que há alterações profundas dos conceitos jurídicos derivados do Código de Defesa do Consumidor. Poderíamos dizer, sem hesitar, que aquela percepção da doutrina tradicional, segundo a qual os conceitos jurídicos e a própria dogmática seriam imutáveis, já a muito deixou de prevalecer. A resposta seria negativa, entretanto, se pensarmos que a relativização dos conceitos jurídicos, conquista indiscutível da civilística atual, altera a compreensão do fenômeno jurídico contemporâneo e permeia, portanto, a própria dogmática. No momento exato em que rompe com o caráter absoluto dos institutos jurídicos, obriga-nos a considerar sempre em mutação nossas categorias e teorias, todas historicamente condicionadas. E, sob este ponto de vista, nem mesmo precisaríamos recorrer ao adjetivo novo para qualificar a teoria contratual que floresce das relações de consumo, senão apenas para, em homenagem à retórica ou – vá lá – à didática, enfatizar as transformações ocorridas nesta mesma dogmática [9]

Darcy Bessone entende que a doutrina clássica sobre a autonomia da vontade nos contratos, tem como pressuposto a igualdade dos contratantes. Isto porque "só há deliberação efetivamente livre quando uma das partes não se veja na contingência de ter de se submeter à vontade da outra".[10] Para que o contrato seja livremente concluído, existe a necessidade de repartir, equitativamente, a liberdade entre os contratantes, ao citar o entendimento de Francesco Cosentini. Foi criado um sistema de defesas e garantias, a fim de impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assegurando assim o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais. Com isso, a liberdade não deve ser o princípio supremo dos contratos.[11]

Como a questão é polêmica, parte da doutrina entende que, nesta fase "pós-moderna", resultado da globalização e da competitividade e flexibilidade dos mercados, existe um movimento de desregulamentação estatal das relações contratuais, como assevera Claudio Luiz Bueno de Godoy. Essa desregulamentação é fruto do enfraquecimento da noção de

---

[8] NALIN, Paulo. Do Contrato: Conceito Pós Moderno. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 131.
[9] TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.217/ 218.
[10] BESSONE, Darcy. Do Contrato. Teoria Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 33.
[11] Idem, pp. 34-35

Estado como modelo de organização política, resultante da internacionalização dos mercados e capitais, ultrapassando fronteiras jurídicas e institucionais.[12] Para o autor,

> Rejeita-se, ainda, um direito que seja representativo de normativismo abstrato e conceitual, servil de tendência de massificação e de indiferenciação, superada, porém, pela individualização, pela identidade particular, a que só pode corresponder um direito plural nas suas formas, concreto, voltado às individualidades e diferenças, especializado e, acima de tudo, flexível, autoalimentado pelos seus próprios valores locais e específicos, assim moldando e transformando os valores externos a cuja penetração se submete.[13]

Segundo Eros R. Grau, "a *desestruturação* pela qual passa o chamado *Estado moderno* o modifica, mas ele ainda funciona como *ente regulador* produzindo textos normativos vinculantes para os agentes."[14]

O Código Civil inseriu o contrato como mais um elemento de eficácia social, ao trazer a ideia de que o contrato deve ser cumprido não apenas em prol do credor, mas como benefício da sociedade, pois uma obrigação não cumprida, representa uma moléstia social para toda a comunidade.[15]

De acordo com o artigo 421 do Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Ao interpretar a norma, é possível distinguir a liberdade contratual, expressão da autonomia negocial, da liberdade de contratar, em sentido estrito. Assim, a faculdade de celebrar um contrato, é considerada um desdobramento da liberdade contratual. A liberdade contratual implica, também, na escolha do outro contratante, e na possibilidade de fixação de seu conteúdo pelas partes de forma autônoma. Ao que parece, a expressão "liberdade de contratar" contida na norma em questão, não estaria restrita apenas à decisão do ato de contratar, mas abrange também a escolha do contratante e do conteúdo do regulamento contratual.[16]

O parágrafo único do artigo 2.035, do mesmo Código, assevera que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos pelo Código, para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

---

[12] GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato. 4ª ed. *In* Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pp. 22-24.
[13] Idem, p. 24.
[14] GRAU, Eros Roberto. O Estado, a Empresa e o Contrato. São Paulo: Malheiros Editores Ltda: 2005, p. 22.
[15] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Vol. II. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 363.
[16] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 5-6.

Assim, novos princípios contratuais, como o da função social do contrato, da boa fé objetiva, e da equidade, somam-se aos princípios fundantes do direito contratual, entre eles o do equilíbrio contratual, da liberdade das partes ou autonomia da vontade, da força obrigatória do contrato ou *pacta sunt servanda*, e o da relatividade de seus efeitos.

Para Flávio Tartuce, o princípio da função social dos contratos é "um regramento contratual, de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único, do CC), pelo qual o contrato deve ser, necessariamente, analisado e interpretado de acordo com o contexto da sociedade."[17].

De acordo com Nelson Rosenvald,

> A liberdade de contratar é plena, pois não existem restrições ao ato de se relacionar com o outro. Todavia, o ordenamento jurídico deve submeter à composição do conteúdo do contrato a um controle de merecimento, tendo em vista as finalidades eleitas pelos valores que estruturam a ordem Constitucional[18].

Para muitos doutrinadores, entre eles Álvaro Villaça Azevedo, Flávio Tartuce, Giselda Hironaka, Claudio Luiz Bueno de Godoy, a função social do contrato incide sobre a liberdade contratual. O juiz poderia, assim, modificar o conteúdo do contrato, de modo que este se adeque ao que seria a visão de uma maioria doutrinária e jurisprudencial acerca da função social do contrato. Porém, se o princípio atingir apenas a liberdade de contratar, a lei e o magistrado, ao determinar que uma pessoa pactue ou não um contrato, estaria ferindo o ordenamento jurídico, como entende Leonardo De Faria Beraldo.[19]

Para Beraldo, a função social do contrato limita a liberdade de contratar, a qual encontra limites dentro do ordenamento jurídico. Um juiz não poder alterar o conteúdo de um contrato, baseado em algo que seria ou não social. O artigo 421 limita a liberdade de contratar, e não a liberdade contratual.[20]

Entende, ainda, que a maneira correta de interpretação do artigo 421, seria a seguinte: "desde que haja razoabilidade, a liberdade de contratar poderá sofrer limites, positivos ou negativos, interferindo-se, assim, no direito de acesso a bens e serviços. Essa interferência poderá ocorrer por meio de decisões judiciais ou de leis em sentido lato."[21]

---

[17] TARTUCE, Flavio. Função Social dos Contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007, p. 248.
[18] ROSENVALD, Nelson. A função Social do Contrato. *In* HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito Contratual. Temas Atuais. São Paulo: Ed. Método, 2009, p.85.
[19] BERALDO, Leonardo de Faria. Função Social do Contrato. Contributo para a Construção de uma Nova Teoria. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011, pp. 50-51
[20] Idem, pp. 196-197.
[21] Idem, p. 205.

Apesar da polêmica acerca sobre qual liberdade se refere o artigo 421, é certo que, se a função social do contrato procura harmonizar o interesse dos contratantes e da sociedade em geral, é a função social que fundamenta o exercício da liberdade de contratar. Não mais fundada na simples vontade privada de contratar das partes envolvidas, mas sim em razão do seu alcance social alcançado pelo negócio jurídico. Evita-se assim que as partes contratantes sejam vítimas de suas próprias fragilidades ao realizar o negócio jurídico, respeitando-se, sempre, o princípio da dignidade humana.

A função social, para Humberto Theodoro Júnior, permite que deveres acessórios sejam acrescentados ao contrato. Mas isto não poderá ocasionar uma desmedida intervenção judicial, anulando a própria vontade criadora da convenção, substituindo-a pela sua própria vontade.[22]

Para Maria Helena Diniz, o artigo 421 do Código Civil, revitalizaria o contrato para atender aos interesses sociais, limitando a manifestação de vontade dos contratantes e visando tutelá-los no meio social, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando a revisão das prestações e até mesmo a resolução do contrato.[23]

Fernando Rodrigues Martins, assevera que,

> A contribuição da função social do contrato como postulado da justiça contratual tem exuberância (*i*) na exigência de solidarismo para o amparo da dignidade da pessoa humana nas avenças celebradas entre as partes; (*ii*) na investigação dos efeitos e efetividade do estipulado pelas partes ante determinado terceiro; (*iii*) na verificação de efeitos negativos perante a sociedade; e na (*iv*) solução do contrato na falta de fim.[24]

Lívia Gaigher Bósio Campello e Mariana Ribeiro Santiago, entendem que a função social do contrato compatibiliza com os ideais do Estado social, limitando a autonomia privada. Ao mesmo tempo, fundamenta outras limitações a esta autonomia, como o reconhecimento da lesão e do estado de perigo como vício do consentimento, da boa-fé objetiva e da resolução por onerosidade excessiva. A função social está, deste modo, em uma posição hierarquicamente superior a estas outras limitações. Assim, em sua essência, o contrato não se prestaria mais apenas à função de criar direitos e obrigações para as partes

[22] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Contrato e sua Função Social.* Rio de janeiro: Forense, 2003.
[23] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 29ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 47.
[24] MARTINS, Fernando Rodrigues. *Princípio da Justiça Contratual.* São Paulo: Saraiva, 2009, p. 294.

enquanto indivíduos (função individual), devendo estar limitado pelos interesses sociais, sob pena de sofrer interferência do Poder Público (função social).[25]

O Princípio da Boa-Fé nos Contratos, nas palavras de Paulo Nalin, "encerra o circuito da atual justiça contratual, somada a princípios contemporâneos outros, dela derivados – transparência, confiança e equidade – sendo o dado mais claro da afirmação do desejo constitucional de um contrato solidário e socialmente justo."[26]

Presente nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil[27], está intimamente ligado à interpretação do contrato e ao interesse social de segurança das relações jurídicas. Requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, e incompatível com condutas abusivas, gerando assim a confiança necessária e o equilíbrio das prestações na relação obrigacional.[28]

Os Enunciados n. 168 e 169, do Conselho da Justiça Federal, aprovados na III Jornada de Direito Civil, dispõem, ao interpretar o artigo 422 do Código Civil, que o princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação. E também que o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Como o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva implica em inadimplemento absoluto do contrato, independentemente de culpa,[29] ao interpretar um contrato, é necessário ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, tudo em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas.[30] Isto porque o princípio da boa-fé aplicável ao direito contratual é o da boa-fé objetiva, que consiste em um dever de conduta, obrigando as

---

[25] CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função Solidária: A Terceira Dimensão dos Contratos. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09> Acesso em 21/01/2014.

[26] NALIN, PAULO. Do Contrato: Conceito Pós moderno. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 139.

[27] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[28] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Vol. 3. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pp. 51-53.

[29] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Vol. 3. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 53.

[30] Idem, p. 55.

partes a um comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela relação negocial.[31]

E o sentido do termo "conclusão do contrato" previsto no artigo 422 do Código Civil, merece uma interpretação extensiva, abrangendo, assim, desde a fase preliminar até a sua conclusão, pois indica um processo que culmina com a contratação. Em todas essas fases, deverão ser observados os princípios da probidade e da boa-fé.[32]

Paulo Nalin assevera que o Princípio da Equidade, enquanto fundamento de justiça contratual, deve imperar no contrato, posto que parcelas devidamente devidas nunca poderão estar desajustadas, ou sofrer perdas e ganhos, ao longo da execução da obrigação. Nestes termos, este princípio alcança um novo perfil, tanto como instrumento de supressão das lacunas da lei, como de equilíbrio econômico das obrigações pecuniárias.[33]

Nalin observa, ainda, que,

> A inobservância do princípio da equidade redundará, então, na declaração oficiosa da nulidade da cláusula abusiva; na revisão da cláusula ou do contrato como um todo que imponha desproporção econômica entre as obrigações; no reajustamento das parcelas iniciais ou menos, mais genericamente, na própria declaração de não obrigatoriedade da cláusula ou avença, pois o que é injusto nunca poderá ser reputado como obrigatório.[34]

Portanto, "um juiz poderá intervir no contrato com o fito de eliminar a injustiça, sempre observando as particularidades de cada caso".[35]

Já o princípio do Equilíbrio Contratual, preceito contido no artigo 317 do Código Civil,[36] é uma regra destinada a moderar o princípio do nominalismo. Possibilita a correção do valor a ser pago monetariamente, mediante requisitos legais como motivos imprevisíveis e a consequente desproporção da prestação em relação ao momento da execução. Se a desproporção for originária, tem-se a lesão como defeito do negócio jurídico (art. 157 CC),

---

[31] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.16.
[32] Idem, p. 16.
[33] NALIN, Paulo. Do Contrato: Conceito Pós-Moderno. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 144.
[34] Idem, p. 145.
[35] BERALDO, Leonardo de Faria. Função Social do Contrato: Contributo para a Construção de uma Nova Teoria. Belo Horizonte; Del Rey Editora, 2001, p. 44.
[36] Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

atingindo assim o plano da validade. Se ocorrer por fato posterior, o equilíbrio contratual deve ser restabelecido, a fim de não gerar o enriquecimento sem causa.[37]

O artigo 478 do Código Civil[38] trata da resolução do contrato na hipótese de onerosidade excessiva. Como está inserida em um sistema normativo que consagra como princípios contratuais a boa-fé e a função social, é recomendável que os seus pressupostos[39] sejam relidos sob a ótica destes novos princípios, a fim de despregar-se do antigo modelo da teoria da imprevisão. Os artigos 317 e 422 do Código Civil ampliam, assim, o alcance do artigo 478, quando comparado ao alcance de sua interpretação literal.[40]

O princípio da dignidade da pessoa humana, é o limite máximo dos contratos, posto que é um valor-fonte de nosso ordenamento jurídico. Importante frisar que, como o contrato é um fenômeno social, não pode ser neutro perante a sociedade em geral, principalmente uma sociedade globalizada. Isto significa que possui efeitos e efetividade perante terceiros. Deste modo, o terceiro pode se opor quanto aos efeitos negativos do contrato, e as partes, por sua vez, não podem opor-se perante terceiros, como em casos de terceiro como vítima (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor)[41]

A Constituição Federal de 1998 expressa seu ideal de sociedade, limitando a iniciativa privada e a propriedade, em seus artigos 1º, III e IV; 3º, I; 5º, XXIII e 170, III. O Estado Social, inaugurado pela Constituição Federal de 1934, foi muito bem delineado na Constituição de 1988, regulando a ordem econômica e social para além do que era possível em um Estado Liberal, uma vez que a livre-iniciativa, deve ter um valor social.[42]

Os direitos de solidariedade estão fundamentados em uma nova concepção de Estado, de ordem internacional e de relacionamento entre os povos, bem como na realização

---

[37] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Parte Geral e Obrigações. Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 615-616.

[38] Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

[39] De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, os pressupostos para invocar a resolução do contrato por onerosidade excessiva, contidos no artigo 478 são: a) vigência de um contrato de execução diferida ou excessiva; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes em benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação. PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Contratos. Vol. III. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 166.

[40] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p.131.

[41] Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

[42] SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Princípio da Função Social do Contrato.* Curitiba: Juruá, 2008.

efetiva dos direitos anteriores, de primeira e segunda dimensão.[43] Os direitos de solidariedade expressos como direito à paz, ao meio ambiente sadio, à autodeterminação dos povos e ao desenvolvimento econômico, comprometem, além do poder público, os sujeitos particulares, as empresas e a coletividade.[44]

O princípio da solidariedade está expresso no art. 3º, I, da Constituição Federal: *constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.* E, como princípio constitucional, atinge todas as áreas do direito, orientando rumos a serem seguidos e impedindo a manutenção de atos a ela contrários.

A função social da empresa

A finalidade econômica da empresa é atingida quando critérios de economicidade, como a produção de bens e serviços, ao lado da organização e do profissionalismo, produzem riqueza para o mercado.[45] E para que haja lucro, na atividade econômica o custo de produção deve ser menor que o preço de venda, ou pelo menos suficiente para custear a produção e a manutenção da organização produtiva.[46]

Porém, mesmo que o objetivo principal da empresa seja o lucro, é certo que a empresa socialmente responsável não deve estar voltada apenas para o lucro, mas também para a melhoria das condições de vida de todos.

E, nesta melhoria de condições para toda a sociedade, estão as preocupações sociais e ecológicas das atividades comerciais, nas quais estão envolvidas todas as partes dessas relações, desde os diretores, funcionários, fornecedores e clientes, a fim de satisfazer as obrigações jurídicas aplicáveis, investindo no capital humano e no meio ambiente.[47]

A empresa privada, segundo Newton De Lucca,

> (...) é célula de base de toda economia industrial. Em economia de mercado, é, com efeito, no nível da empresa que se efetua a maior parte das escolhas que comandam o desenvolvimento econômico: definição de produtos, orientação de investimentos e

[43] SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.
[44] SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. Artigo no prelo.
[45] LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 122.
[46] Idem, p. 127.
[47] NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. In SILVEIRA, Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.). Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 327

> repartição primária de rendas, esse papel –motor da empresa é, por certo, um dos traços dominantes de nosso modelo econômico: por seu poder de iniciativa, a empresa está na origem da criação constante da riqueza nacional; ela é, também, o lugar da inovação e da renovação.[48]

O autor entende, ainda, que, cumprir a função social da empresa, implica em

> (...) assumir a plenitude da chamada responsabilidade social, vale dizer, a consciência de que todos nós temos, em maior ou menor grau – como cidadãos, em geral, ou como empresários, em particular -, o indeclinável dever ético de pôr em prática as políticas sociais tendentes a melhorar as condições e a qualidade de vida de todos os nossos semelhantes.[49]

Para Eloy P. Lemos Júnior, a função social da empresa implica em mudanças de concepção do direito de propriedade, uma vez que o princípio da função social incide no conteúdo deste direito. Isto ocorre porque estão de acordo com a disciplina imposta pela Constituição Federal.[50]

Segundo Leandro R. da Cunha e Terezinha de O. Domingos, a globalização trouxe às empresas uma nova visão das relações trabalhistas, consumeristas, ambientalistas e sociais, e esta nova realidade também trouxe um novo papel para as empresas. Esta nova realidade globalizada resultou na necessidade de a empresa buscar não apenas a obtenção de lucro, mas também o bem estar individual e coletivo. E também rever os reflexos negativos causados pelo capitalismo e pelo consumo desenfreado, desprovido de responsabilidade social. Neste sentido, a atividade comercial deve ter uma função social, pois existe a necessidade de se prestar contas à toda sociedade, posto que todos fazem parte de um mesmo mecanismo social.[51]

Além da responsabilidade social da empresa, existe a questão da ética, tanto a empresarial quanto a ambiental.

José Renato Nalini entende que:

> A ética é uma disciplina normativa, não por *criar normas*, mas por descobri-las e elucida-las. Seu conteúdo mostra as pessoas os valores e princípios que devem

---

[48]DE LUCCA, Newton. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 313-314.
[49] Idem, p. 329.
[50] LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Juruá Editora, 2009, pp. 153-154.
[51] CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A responsabilidade Social da Empresa como Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social. *In* SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord). Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pp. 144-145.

> nortear sua existência (...) o complexo de normas éticas se alicerça em valores, normalmente designados valores do bom.[52]

Ética seria, na definição de Newton De Lucca,

> (...) a parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social.[53]

Segundo Rafael Gómez Pérez,

> O interesse quase universal em ética nos negócios é um fenômeno relativamente recente, que tem sido notado especialmente no país que representa a primeira potência econômica mundial, os Estados Unidos. A introdução de programas de ética de negócios em instituições de formação de empreendedorismo não é novo. Os Estados Unidos, como nação, têm uma tradição religiosa e, em alguns aspectos, puritana. E é uma coisa religiosa perguntar se você tem o dever de fazer, de se comportar honestamente.[54]

Portanto, a ética empresarial é possível, e a empresa não pode preocupar-se apenas com a questão do lucro, mas da sociedade como um todo. De modo especial, com a conscientização da iniciativa privada da adoção de práticas sustentáveis.[55]

Além disso, como bem diz José Renato Nalini,

> (...) a sofisticação do mercado e o esclarecimento do consumidor permitem que ele distinga a escala valorativa do produto e do fornecedor. Não basta à empresa se autodenominar ecologicamente correta, se incide e reincide em más práticas ambientais, e mostra que a sua opção ecológica é puro marketing. Verdade, franqueza, transparência, são valores de que nem as pessoas, nem as entidades formadas para os mais distintos objetivos podem descuidar. [56]

Como a empresa é o espaço no qual se desenvolve grande parte do tempo de vida dos sujeitos, o seu papel é central na sociedade atual. Pois dela depende grande parte da

---

[52] NALINI, José Renato. Ética Geral e Profissional. 9ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 30.

[53] DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial.* São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 60.

[54] El interés casi general por la ética empresarial es un fenómeno relativamente reciente que se ha notado sobre todo en el país que representa la primera potencia económica mundial; los Estados Unidos. La introducción de programas de business ethics en las instituciones de formación de empresarios no es de ahora. Estados Unidos, como nación, tiene una tradición religiosa y, en algunos aspectos, puritana. Y es algo religioso pergurtarse si uno no hace hecho lo que tiene el deber de hacer; si se comporta honradamente. (PÉREZ, Rafael Gómez. *Ética Empresarial. Teoría y casos*. 3ª ed. Madri: Ediciones Rialp, S.A., 1999, p. 53

[55] BORGES, Camila Aparecida; maia, Claudia Elly Larizzatti. A Ética Empresarial e a Responsabilidade Objetiva em Face do Artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. Artigo a ser publicado no IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Mackenzie, 2013.

[56] NALINI, José Renato. *Sustentabilidade e ética empresarial. In* SILVEIRA, Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.). *Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 121

população ativa do país. A empresa propicia também a formação de relações de produção e consumo, unindo participantes do empreendimento aos membros da comunidade.[57]

Importante dizer que, mesmo que a empresa esteja voltada à função social, não estará renunciando à sua função lucrativa. Isto porque,

> Uma nova ordem jurídica, consagrada pela Constituição de 1988, impõe ao intérprete revisitar a visão clássica do Direito. Assim sendo, a percepção atual abrange o efeito multiplicador do bem-estar social, de construção de uma sociedade mais justa e solidária, plenamente de acordo com o seu potencial competitivo. Por tratar-se de atividade com constante interface social, compreende forte potencial de modificação social, inclusive de estruturas originalmente postas e da forma de interpretá-las. Por esse entender, por meio de nova interpretação do princípio da função social da empresa, juntamente com o princípio da solidariedade, as empresas tornam-se tão responsáveis quanto o Estado no que se refere a assegurar os direitos individuais e sociais, colaborando para a melhora no aspecto econômico da sociedade na qual está inserida. As razões para adotar uma abordagem múltipla do desenvolvimento tornam-se cada vez mais visíveis.[58]

Esta é a posição defendida neste artigo, apesar de haver teses contrárias, que afirmem haver uma incongruência em se falar em função social da empresa, como a defendida por Fábio Konder Comparato. Segundo o autor, o regime capitalista exige apenas a eficiência lucrativa da empresa, admitindo-se que, "em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial".[59] Isto porque, com a tese da função social das empresas, haveria o risco do abandono da política social por parte do Estado.[60]

Porém, com o advento da horizontalização dos direitos fundamentais, entende-se que existe vinculação da empresa privada aos Direitos Fundamentais.

Na visão de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanchez, existem correntes que negam existir efeitos dos Direitos Fundamentais nas relações entre particulares. Essas relações aplicam-se somente entre o Estado e o particular.[61] Neste sentido, estaria correto o entendimento de Comparato.

---

[57] FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. Função Social da Empresa e Economia de Comunhão. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p. 98.
[58] WAMBIER, Luciane. A Função Social da Empresa e o Princípio da Solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico–trabalhista. *In* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 42, 2013.
[59] COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, n. 732, 1996, p. 45.
[60] Idem, p. 46.
[61] SANCHEZ, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direitos Humanos e a Empresa Privada no Brasil. *In* SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord). Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.p. 300.

Mas também existem as teorias que entendem que os Direitos Fundamentais produzem efeitos nas relações entre particulares, uns de maneira indireta, e outros que entendem que essa eficácia é imediata, pois positivados na Constituição Federal e, portanto, normas válidas para todo o ordenamento jurídico.[62]

Ainda segundo a autora, com o Estado Social "abandona-se a ideologia Liberal individualista, patrimonialista e fulcrada na absoluta autonomia da vontade, fazendo com que a atividade empresarial passe a ser analisada sob a ótica da sua função social".[63]

É como entende José Antônio Puppim de Oliveira. Para o autor, empresas tanto do setor privado como estatais do setor produtivo, têm englobado diversas preocupações com a esfera pública, que até pouco tempo, não eram encaradas como responsabilidade das empresas.[64] Isto porque,

> Na iniciativa privada, muitas das reações contrárias e conflituosas às iniciativas ambientais existentes no passado estão dando lugar a uma crescente associação de melhoria ambiental como empresa eficiente e responsável, refletindo, em muitos casos, diretamente na imagem e capacidade de produção da empresa.[65]

Além disso, como bem diz Eros Roberto Grau,

> nossa Constituição de 1988 é uma *Constituição dirigente*, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de *plano global normativo*, do Estado e da sociedade. O seu art. 170 prospera, evidenciadamente, no sentido de implantar uma *nova* ordem econômica.[66]

Portanto, é possível perceber que a função social da empresa ocupa hoje um lugar de destaque, tanto a nível doutrinário, quanto na atividade empresarial, que deve ser exercida de maneira responsável para buscar não apenas o lucro, mas o bem estar de toda a sociedade. Pois é dever, tanto do Estado como de toda a sociedade, efetivar os direitos de solidariedade, expressos como direito à paz, a um meio ambiente sadio, à autodeterminação dos povos e o desenvolvimento econômico.

---

[62] Idem, pp. 300-301.
[63] Idem, p. 303.
[64] OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Empresas na Sociedade: Sustentabilidade e Responsabilidade Social. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2008, p. 114.
[65] Idem, p. 114.
[66] GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 209.

A vinculação dos contratos empresariais com desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento sustentável, valor supremo, acolhido pela Constituição Federal de 1988, desde o seu preâmbulo como em vários de seus artigos, está contido no artigo 225, segundo o qual, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Juarez de Freitas define sustentabilidade, como,

> (...) princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.[67]

Para Juarez Freitas, a sustentabilidade é multidimensional: é jurídico-política, ética, social, econômica e ambiental, e vincula, de modo especial, a ética e a dimensão jurídica, pois trata-se de princípio constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva (artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição Federal). Requer, assim, eficácia direta e imediata de imperativos da responsabilidade, partilhada pelo ciclo de vida dos produtos e serviços. Não se coaduna com a crença no crescimento material como fim em si, importando preservar o legado da biodiversidade. E o progresso material não pode sonegar o imaterial. Também deve estar indissoluvelmente associada ao bem estar duradouro, de modo especial quanto aos stress climático e as vulnerabilidades sociais, implicando na prática da equidade, na relação com as gerações futuras e à realização da equidade no presente. Tudo isso, com o propósito de erradicar a miséria e as discriminações, promover a segurança e a reeducação alimentar, entre outros, requerendo assim lima cidadania ecológica ativista do bom desenvolvimento, aliado da justiça ambiental.[68]

A Política Nacional de Meio Ambiente, prevista pela Lei nº 6.938/1981, em seu artigo 4º, visa, entre outros objetivos,

> (...) à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologia nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; à divulgação de dados e informações ambientais voltados à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e restauração dos recursos ambientais para que estes sejam utilizados de forma racional e ocorra a sua

[67] FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 41.
[68] FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, pp. 50-54

> disponibilidade permanente, a concorrer para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

Ainda em seu artigo 5º, a mesma norma legal dispõe que serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º. Isto quer dizer que, a Política Nacional do Meio Ambiente, tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.[69]

Neste sentido, o princípio do desenvolvimento sustentável é reflexo da visão política relacionada à problemática ambiental, consagrada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Isto quer dizer que, a proteção do meio ambiente, possui a mesma importância dos valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica vigente. Deste modo, a exploração dos recursos naturais de maneira racional, consciente e eficiente, bem como a preservação, a restauração dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais para as futuras gerações, bem como o controle das atividades potencialmente poluidoras, estão implícitos neste princípio constitucional.[70]

Para Flávia Piovesan, o direito ao desenvolvimento compreende três dimensões:

> a) a importância da participação, com realce ao componente democrático a orientar a formulação de políticas públicas, dotando-lhes de maior transparência e acconuntabilitty,; b) a proteção às necessidades básicas de justiça social, enunciando a Declaração sobre o Direito ao desenvolvimento que: "A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser ativa, participante e beneficiária do direito ao desenvolvimento"; e c) a necessidade e adotar programas e políticas nacionais, como de cooperação internacional – já que a efetiva cooperação internacional é essencial para prover aos países mais pobres meios que encorajem o direito ao desenvolvimento. A respeito, adiciona o artigo 4º da Declaração que os Estados têm o dever de adotar medidas, individual ou coletivamente, voltadas a formular políticas de desenvolvimento internacional, com vistas a facilitar a plena realização de direitos.[71]

---

[69] Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

[70] MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. *A Responsabilidade Social da Empresa como forma de concretização do Direito ao Desenvolvimento.* Artigo a ser publicado no XXII Congresso Nacional do CONPEDI 2013.

[71] PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 54.

O desenvolvimento, na visão de Amrtya Sen, deve ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. E essas liberdades não dependem apenas de índices como o Produto Nacional Bruto ou do aumento das rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. Dependem também das disposições sociais e econômicas, como serviços de educação e saúde, bem como do respeito aos direitos civis. O desenvolvimento também depende da remoção das principais fontes de privação da liberdade, o que inclui a pobreza e tirania, a carência de oportunidades econômicas, a negligência dos serviços públicos, a intolerância e a repressão estatal.[72]

José Eli da Veiga segue a mesma linha de Sen, ao entender que o desenvolvimento não se confunde com crescimento econômico, o qual seria apenas uma condição necessária, mas não suficiente. O desenvolvimento depende também da cultura, o que significa que não se pode ignorar as relações complexas das sociedades humanas e a evolução da biosfera. Neste sentido, a sustentabilidade dependerá da capacidade das civilizações humanas de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer bom uso dos recursos naturais.[73]

A função social da empresa, voltada para a melhoria das condições de vida de toda a sociedade, está, portanto, totalmente vinculada com a questão do desenvolvimento sustentável. E o contrato, interpretado à luz dos princípios da função social, da boa-fé e da equidade, estão, também, vinculados ao desenvolvimento sustentável.

Os contratos empresariais, nos quais as duas partes contratantes exercem a atividade empresarial, mesmo que possuam características que os diferenciem dos contratos firmados por pessoas comuns, também estão vinculados ao desenvolvimento sustentável.

O Código Civil unificou o tratamento oferecido aos contratos, que anteriormente, eram divididos em civis e comerciais, seguindo o modelo do Código Civil italiano.[74]

Alguns contratos interempresariais são regidos por leis especiais. Como exemplos, temos a Lei 4.886/68, alterada pelas Leis 8.420/92 e 12.246/10, que regula a representação comercial autônoma, e impõe normas que protegem o representante perante o poder econômico do representado. Já a Lei 6.729/79, alterada pela Lei 8.132/90, regula os contratos de concessão mercantil para veículos automotores, impondo a adoção de prazo indeterminado em caso de renovação do contrato, além do dever do concedente de indenizar o

---

[72] SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2012, p.p. 16-17.
[73] VEIGA, José Eli. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2010, p.p. 9-10
[74] MIGUEL, Paula Castello. Contratos entre Empresas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 69.

concessionário, no caso de rescisão do contrato por culpa do concedente. Ainda, a Lei 8.955/95, a qual dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*), impõe o dever de transparência na relação entre os contratantes, assegurando ao franqueado acesso a informações indispensáveis para que este possa avaliar as vantagens e desvantagens de ingressar em determinada franquia.[75]

Os contratos empresariais estão sujeitos, da mesma forma que aqueles firmados entre pessoas comuns, aos princípios constitucionais, como já mencionado, no item 1 deste artigo: com o advento da horizontalização dos direitos fundamentais, entende-se que existe vinculação da empresa privada aos Direitos Fundamentais. E, neste sentido, também as relações contratuais.

O artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição brasileira assevera que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.[76] Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que, todo e qualquer preceito da Constituição, é dotado de certo grau de eficácia jurídica e aplicabilidade. [77]

Para Luís Roberto Barroso, no sistema brasileiro são escassas as regras de interpretação positivadas em texto legal. As existentes estão concentradas na Lei de Introdução do Código Civil (hoje, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pela redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Assim, entende que

> Ao lado de normas sobre vigência das leis, direito intertemporal e direito internacional privado, consagrou apenas duas proposições afetas ao tema: uma sobre a integração ("Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito") e outra de cunho teleológico ("Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"). A doutrina converge no sentido de que as normas sobre interpretação, ainda quando constantes no Código Civil ou de um texto que se lhe anteponha, revestem-se de cunho materialmente constitucional.[78]

Segundo Ruy Samuel Espíndola, o princípio constitucional tem natureza de norma, de lei, de preceito jurídico. Isto quer dizer que, "Assim, em sua própria *essência*, evidenciam mais do que comandos generalíssimos estampados em normas, expressando opções políticas

---

[75] Idem, pp. 70-71.

[76] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

[77] SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.* 11ª ed. Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 257.

[78] BARROSO, LUÍS Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 105.

fundamentais, além de configurarem a eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade."[79]

Como os princípios constitucionais são vinculantes e vinculados, veiculam em normas jurídicas que possuem qualidade impositiva, coercitiva e insuperável. Assim, "Essa vinculabilidade se expressa, ainda, no sentido de que todas regras e princípios constitucionais, bem como as demais normas infraconstitucionais, se vinculam ao quanto 'principiologicamente definido' na Constituição".[80]

Daniel Samento explica que,

> o paradigma pós-positivista hoje vigente, que investe na juridicidade dos princípios, paga um certo preço à segurança jurídica: a interpretação e aplicação do direito tornam-se mais dinâmicas, elásticas, ricas do ponto de vista axiológico, mas também – é verdade – menos seguras.[81]

Mesmo reconhecendo essa "insegurança jurídica," que pode ser causada por esta interpretação, Sarmento ressalta que outras formas podem reduzir esta incerteza:

> As chamadas "relações de precedência condicionada entre princípios" a que aludiu Robert Alexy, ao tratar da ponderação de interesses, que a doutrina e a jurisprudência na ausência de lei, vão consolidando, reduzindo com isso as margens residuais de subjetividade nas futuras decisões sobre questões semelhante. [82]

Além disso, a segurança jurídica não é o único valor almejado pelo Direito. Acima de tudo, está a justiça. Acrescenta, ainda, que existem ganhos obtidos através da aplicação direta às relações privadas dos direitos fundamentais, posto que, ao lado da democracia, estes seriam a verdadeira reserva de justiça da ordem jurídica.[83]

Para Celso Antônio Bandeira de Mello,

> Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque,

---

[79] ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 75.
[80] Idem, p. 82.
[81] SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 243.
[82] SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 243.
[83] Idem, p. 243.

> com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.[84]

Portanto, se os princípios constitucionais possuem eficácia direta nas relações privadas, as relações contratuais entre empresas devem seguir os princípios da função social do contrato, da boa-fé, do equilíbrio contratual e da equidade, bem como todos os demais princípios contratuais. Incluem-se, portanto, nestas relações, os princípios da ordem pública e do desenvolvimento sustentável, que podem e devem regular todas as relações privadas.

Luciana Costa Poli e Bruno Ferraz Hazan, entendem que, como o interesse particular não pode se opor ao interesse social, os contratos, instrumentos à disposição das partes para a satisfação das necessidades das partes envolvidas no negócio jurídico, devem ser destinados à promoção do bem comum. E exigir dos contratantes um comportamento altruístico, e que garanta, por intermédio da contratação, um meio ambiente equilibrado não reflete apenas um interesse social, mas também o interesse das próprias partes que estão inseridas nesse ambiente.[85]

Não bastassem todos os argumentos acima expostos, que garantem a vinculação dos contratos empresariais ao desenvolvimento sustentável, a responsabilidade objetiva ambiental parte do pressuposto que, aquele que danificar ao meio ambiente, terá de indenizar ou reparar os danos causados, independentemente de culpa. Isto significa que, quem danificar o ambiente, tem o dever jurídico de repará-lo, a partir do binômio dano/reparação.[86]

O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/1981[87], institui a responsabilidade objetiva aos causadores de dano ambiental. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho,

> O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida'. É o que os autores chamam de Direito de

---

[84] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo.* 12ª ed. São Paulo: Malheiro, 2000, p. 748.

[85] POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. A função social dos contratos como instrumento para a sustentabilidade. Revista Direito e Liberdade, Natal, n. 1, vol. 15, p. 140-159, jan/abr. 2013.

[86] MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 18º ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010, p. 361

[87] Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

> terceira geração, que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano.[88]

Portanto, a responsabilidade dos causadores do dano ambiental é solidária. Com fundamento nos artigos. 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981, combinado com o artigo 942 do Código Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 6.938/81, a responsabilidade pelo dano ambiental recairá sobre todos aqueles, que através de sua atividade, causaram o dano.

O desenvolvimento sustentável não está ligado apenas à questão ambiental. Como já mencionado, o desenvolvimento sustentável possui um caráter multidimensional: jurídico-político, ético, social, econômico e ambiental. Deste modo, as empresas, ao contratar, devem observar os princípios constitucionais, exigindo que das empresas um comportamento que garanta um meio ambiente equilibrado.

Conclusão

Com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, as relações contratuais passaram a possuir uma dimensão social, que vai além da esfera jurídica entre as partes contratantes.

Neste sentido, o Código Civil inseriu o contrato como mais um elemento de eficácia social, pois com o artigo 421 e o princípio da função social do contrato, entende-se que o contrato deve ser cumprido não apenas em prol do credor, mas como benefício da sociedade.

Os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio contratual, somados aos outros princípios há muito consagrados pelo direito contratual, afirmam-se como o desejo constitucional de um contrato solidário e socialmente justo.

A função social da empresa impõe que, a atividade empresarial, deve ser exercida de maneira responsável, para buscar não apenas o lucro, mas o bem estar de toda a sociedade. Pois é dever do Estado e de toda a sociedade, efetivar os direitos de solidariedade, expressos como direito à paz, a um meio ambiente sadio, à autodeterminação dos povos e o desenvolvimento econômico.

Os contratos empresariais, da mesma forma que aqueles firmados entre pessoas comuns, estão vinculados aos princípios constitucionais e do direito contratual, pois com o

[88] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 152.

advento da horizontalização dos direitos fundamentais, entende-se que existe vinculação da empresa privada aos Direitos Fundamentais. Incluindo, portanto, as relações contratuais.

O desenvolvimento sustentável, com seu caráter multidimensional, possui eficácia jurídica e aplicabilidade direta. Deste modo, as empresas, ao contratar, devem ter um comportamento que garanta um meio ambiente equilibrado à sociedade como um todo.

Bibliografia

BARROSO, LUÍS Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BERALDO, Leonardo de Faria. Função Social do Contrato. Contributo para a Construção de uma Nova Teoria. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2011.

BESSONE, Darcy. Do Contrato. Teoria Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

BORGES, Camila Aparecida; maia, Claudia Elly Larizzatti. A Ética Empresarial e a Responsabilidade Objetiva em Face do Artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81. Artigo a ser publicado no IV Colóquio de Pesquisa em Direito da Universidade Mackenzie, 2013.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio Campello; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Função Solidária: A Terceira Dimensão dos Contratos. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7283518d47a05a09> Acesso em 21/01/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos Tribunais, n. 732, 1996.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; DOMINGOS, Terezinha de Oliveira. A responsabilidade Social da Empresa como Garantia do Desenvolvimento Econômico e Social. In SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord). Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

DE LUCCA, Newton. Da ética geral à ética empresarial. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2009.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. Vol. 3. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

FALLER, Maria Helena Ferreira Fonseca. Função Social da Empresa e Economia de Comunhão. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade – direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato. 4ª ed. In Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

_____ O Estado, a Empresa e o Contrato. São Paulo: Malheiros Editores Ltda: 2005.

_____ Um novo Paradigma dos Contratos? In Revista Crítica Jurídica, Nº 18, 2001.

< http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma.contratos.pdf> Acesso em 21/11/2013.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira. Empresa & Função Social. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maitê Cecília Fabbri. A Responsabilidade Social da Empresa como forma de concretização do Direito ao Desenvolvimento. Artigo a ser publicado no XXII Congresso Nacional do CONPEDI 2013.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da Justiça Contratual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Paula Castello. Contratos entre Empresas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiro, 2000.

NALIN, Paulo. Do Contrato. Conceito Pós Moderno. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

NALINI, José Renato. Ética Geral e profissional. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____ Sustentabilidade e ética empresarial. In SILVEIRA, Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.). Justiça, empresa e sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, sustentabilidade funcionalização do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. Empresas na Sociedade: Sustentabilidade e Responsabilidade Social. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Contratos. Vol. III. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. A função social dos contratos como instrumento para a sustentabilidade. Revista Direito e Liberdade, Natal, n. 1, vol. 15, p. 140-159, jan/abr. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

ROSENVALD, Nelson. A função Social do Contrato. In HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes; TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito Contratual. Temas Atuais. São Paulo: Ed. Método, 2009.

SANCHEZ, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direitos Humanos e a Empresa Privada no Brasil. In SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord). Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. A função sócio-solidária da empresa privada e o desenvolvimento sustentável. Artigo no prelo.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Princípio da Função Social do Contrato. Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Editora Schwarcz S.A., 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. Direitos humanos: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flavio. Função Social dos Contratos. Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Contrato e sua Função Social. Rio de janeiro: Forense, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____ Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República. Vol. II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

VEIGA, José Eli. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Editora Garamond Ltda., 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Vol. II. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

WAMBIER, Luciane. A Função Social da Empresa e o Princípio da Solidariedade: instrumentos de cristalização dos valores sociais na estrutura jurídico–trabalhista. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 42, 2013.